

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 347/2007

PROCESSO Nº: 2005/6140/500024 RECURSO VOLUNTÁRIO: 6613

RECORRENTE: NORIVAL CARÓSIO & FILHO LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.070.907-5

EMENTA: ICMS substituição tributária: I - imposto calculado com a formação da base de cálculo inferior ao preço praticado no comércio varejista informado na pauta fiscal; II - omissão de recolhimento do imposto referente a falta de registro de entrada. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2005/000030 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 2.021,60 (Dois mil e vinte e um reais e sessenta centavos), referente o contexto 4.11, R\$ 6.776,06 (Seis mil, setecentos e setenta e seis reais e seis centavos), referente o contexto 5.11, R\$ 4.205,00 (Quatro mil e duzentos e cinco reais), referente o contexto 6.11 e R\$ 160,50 (Cento e sessenta reais e cinquenta centavos), referente o contexto 7.11, mais acréscimos legais. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor total de R\$ 13.163,16 (Treze mil, cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos), referente 04 (quatro) infrações descritas nos campos 4.1, 5.1 e 6.1, referente a aquisição de outras Unidades da Federação de produtos sujeitos à substituição tributária, calculado o imposto retido com valor a menor do que o praticado no comércio varejista informado na pauta fiscal relativas aos exercícios de 2002, 2003 e ao período de 01.01.2004 a 30.11.2004 e 7.1, referente a falta de recolhimento de ICMS substituição tributária pela prática de omissão de entradas, relativo ao exercício de 2004, constatadas através dos levantamentos de substituição tributária e específico.



A autuada apresentou impugnação tempestiva em relação aos 04 contextos, a qual foi conhecida e negado provimento pela julgadora de primeira instância que julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor total de R\$ 13.163,16 (Treze mil, cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos) referente aos contextos 04 a 07, acrescidos das cominações legais.

A empresa apresentou recurso voluntário, o qual foi encaminhado para julgamento pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, sendo julgado pela nulidade da sentença de primeira instância, por não decidir sobre todas as matérias colocadas na impugnação.

Foi emitida nova sentença em primeira instância, julgando procedente o auto de infração e condenando a recorrente a recolher os valores constantes da peça inicial.

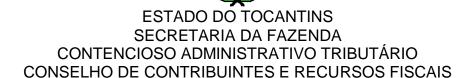
Ciente da decisão prolatada em primeira instância, fls. 72 a 75 a empresa compareceu ao processo apenas contestando a segunda sentença nº 1.926/2006, visto que este assunto já foi julgado nulo pelo COCRE, conforme certidão de julgamento em anexo.

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Com relação à contestação do contribuinte, verifica-se que houve equívoca na sua confirmação, pois o assunto do processo não foi julgado nulo, a nulidade é relativa à sentença de primeira instância, conforme certidão de julgamento constante das folhas 68, a qual remete o processo para que outra seja prolatada.

Em análise aos autos, no que refere-se às 1ª, 2ª e 3ª infrações - campos 4, 5 e 6, verifica-se que substituto tributário é responsável pela retenção e pagamento do ICMS devido até a última operação ou operações concomitantes e subseqüentes, ou seja, até a venda a consumidor final.

Mesmo que a autuada atue no ramo de comércio atacadista, o ICMS-ST deve ser recolhido pelo preço a ser vendido no comércio varejista, pois trata-se da antecipação do imposto.



O Termo de Acordo de Regime Especial nº 1.298/03, Cláusula segunda, concedido à autuada (fls. 33/36), estabelece:

"CLÁUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária a ser utilizada pela ACORDANTE, será o maior valor entre: I - o constante do respectivo documento fiscal, acrescido dos valores correspondentes a fretes, seguros, impostos, outros encargos cobrados do destinatário e, ainda, do valor adicionado (V. A.) correspondente, e: II - o preço praticado no mercado varejista, informado

II - o preço praticado no **mercado varejista**, informado no Boletim Informativo de preços, editado pela Secretaria da Fazenda". (grifo nosso)

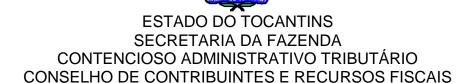
De acordo com as considerações citadas, fica claro que a autuada deve observar as cláusulas do TARE e calcular o ICMS-ST pelo preço praticado no mercado varejista e não atacadista.

Com relação à 4ª infração - campo 7, no momento da realização do trancamento do estoque, o agente fiscal considera as últimas notas fiscais do bloco de saídas, emitidas pelo contribuinte.

No trancamento de estoque às fls. 13, as últimas notas fiscais emitidas haviam sido as de nº 787, 788 e 789, de 10.12.2004, consideradas na relação de saídas do levantamento específico às fls. 20.

Por isso, as notas fiscais emitidas no dia do trancamento (13.12.2004), mas posteriores ao trancamento, não podem mesmo ser consideradas no levantamento específico.

Somente a título de ilustração, é possível que o agente fiscal tenha efetuado o trancamento do estoque assim que o estabelecimento abriu no dia 13.12.2004 e as notas fiscais somente vieram a ser emitidas no período da tarde do mesmo dia. Se estas fossem consideradas no levantamento, o agente fiscal estaria incorrendo em erro, uma vez que teriam sido emitidas após o referido trancamento.



Com estas considerações, entendo que é totalmente eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, visto que as alegações da impugnante não foram suficientes para refutar o ilícito fiscal.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2005/000030 PROCEDENTE, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários no valor de R\$ 2.021,60 (Dois mil, vinte e um reais e sessenta centavos), campo 4.11, no valor de R\$ 6.776,06 (Seis mil, setecentos e setenta e seis reais e seis centavos), campo 5.11, no valor de R\$ 4.205,00 (Quatro mil, duzentos e cinco reais), campo 6.11, e no valor de R\$ 160,50 (Cento e sessenta reais e cinqüenta centavos), campo 7.11, acrescidos das cominações legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária